

(AUTOR DO PROJETO: Deputado Peniel Pacheco)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância nas piscinas públicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As piscinas de uso público ou coletivo, quando em funcionamento, deverão estar sob a vigilância de salva-vidas habilitados, na proporção de um para cada trezentos metros quadrados.

§ 1º Nenhuma piscina pública poderá ser utilizada, sem prejuízo de outras providências necessárias, sem estar dotada dos seguintes equipamentos:

I – cadeira própria de salva-vidas, com altura mínima de um metro e meio;

II – bóias presas por cordas;

III – varas compridas;

IV – cilindro de oxigênio com capacidade mínima de 1,5m<sup>3</sup> (um metro cúbico e quinhentos decímetros cúbicos).

**§ 2º O disposto no caput não se aplica a piscinas localizadas em academias registradas e habilitadas que proporcionam ensino e treinamento de atividades desportivas.**

**Art. 2º** As piscinas de uso público deverão ter a profundidade indicada em letreiro afixado em local visível.

Parágrafo único. Nas piscinas com fundo em declive ou com degrau, serão afixados letreiros indicativos do local de maior e de menor profundidade.

**Art. 3º** O Poder Público, no ato de concessão do habite-se para residência, edifício residencial, hotel e condomínio ou qualquer outro imóvel com piscina, deverá dar ciência aos proprietários das normas de segurança para utilização de piscinas.

**Art. 4º** Os responsáveis pelas piscinas de uso público ou coletivo terão prazo de sessenta dias para adequá-las ao previsto nesta Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, criando as normas de segurança previstas no art. 3º.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1997

109º da República e 38º de Brasília  
CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 14/10/1997.